

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2024

Dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público-privadas.

**Autor:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado REIMONT

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.372, de 2024, do ilustre Deputado Flávio Nogueira, propõe disciplinar o uso da inspeção acreditada no âmbito de obras públicas e concessões de serviços públicos, inclusive parcerias público-privadas (PPS), com o objetivo de conferir maior qualidade técnica, segurança jurídica e transparência na implantação e na operação de empreendimentos de infraestrutura.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação(mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (art.54 do RICD). A apreciação do Projeto de Lei é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 5 9 3 0 9 3 3 3 4 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

“Por envolver aspectos singulares de complexidades, tecnologia e materialização, a infraestrutura, diferente de inúmeros outros aspectos técnico-políticos do espectro econômico, representa gargalo concreto ao desenvolvimento, demandando estratégias e controles que permitam um nível de segurança técnica, segurança jurídica e previsibilidade aos investimentos” (CARVALHO,J. Inspeção Acreditada de Projetos de Engenharia e de Obras de Infraestrutura: Contribuição à Integridade e ao Progresso. Ed. University, 2020, P. 4).

A experiência nacional evidencia que falhas técnicas em projetos, obras e operações figuram entre as principais causas de paralisações, aditivos e litígios, com impactos econômicos relevantes e prejuízo à prestação de serviços para a população.

Os mecanismos vigentes de controle se mostram ineficazes, assim, urge a adoção de ferramentas já estruturadas e validadas em nível internacional, baseadas em instrumentos pautados pela efetiva independência, acreditação e mitigação dos riscos, desde a concepção do projeto de engenharia até a execução e entrega do empreendimento.

O desafio é adicionar inteligência, simplificar etapas, bem como aumentar a velocidade e a segurança nas decisões dos gestores da Administração Pública. Nesse sentido, a adoção da avaliação da conformidade acreditada representa solução viável, madura e consolidada.

Nesse contexto, a avaliação de conformidade e de desempenho por entidade independente pode contribuir para mitigar riscos, racionalizar análises, reduzir custos e prazos e ampliar a previsibilidade regulatória contratual. O mérito da iniciativa é, pois, reconhecido.

Para conferir tratamento sistêmico ao tema, propomos inserir sua disciplina nas leis de regência das contratações públicas, de forma não casuística, com terminologia uniforme e regras gerais aplicáveis a obras, serviços de engenharia e concessões de serviços públicos, inclusive parcerias público-privadas.

Nesse aspecto, propomos que, ao projeto original, ocorra a alteração da Lei de Concessão de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 1995) e da Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14.133, de 2021). Registre-se que a alteração da Lei de Concessões contemplará as



\* C D 2 5 9 3 0 9 3 3 3 4 0 0 \*

parcerias público-privadas, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.079, de 2004 (Lei de Parcerias Público-Privadas).

Além de fazer ajustes à redação, propomos que:

I- fique explícito que a atuação do verificador independente não substitui as atribuições legais do gestor e dos fiscais do contrato, nem exonera as responsabilidades de projetistas, construtores, operadores ou da própria Administração;

II- haja preferência pela contratação de organismo acreditado por entidade nacional de acreditação;

III- os relatórios sejam publicados, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.372, de 2024, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em , de setembro de 2025

Deputado REIMONT  
Relator



\* C D 2 2 5 9 3 0 9 3 3 3 3 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.372, DE 2024

Dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público-privadas, e altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente em contratações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público-privadas, e altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente em contratações públicas.

Art. 2º. Aplicam-se os dispositivos desta Lei a projetos de engenharia, à execução de obras e à operação de desempenho, realizados para implementação, manutenção ou alteração de empreendimentos de infraestrutura em:

- I- concessão e permissão de uso de bens públicos;
- II- obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- III- parcerias público-privadas.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:



\* C D 2 5 9 3 0 9 3 3 3 4 0 0 \*

- I- Administração: órgão ou entidade por meio do qual Administração Pública atua;
- II- Administração Pública: administração direta e indireta da União, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- III- inspeção acreditada: conjunto de atividades necessárias para a inspeção de um empreendimento de infraestrutura, para a verificação de sua conformidade, resultando no respectivo certificado de inspeção acreditada.

IV- órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública.

V- verificador independente: pessoa jurídica incumbida da realização de atividades de inspeção, de ensaio, de auditoria, de certificação ou de qualquer outra forma de avaliação de conformidade e de desempenho, com a finalidade de verificar o atendimento a requisitos técnicos e normativos, previamente estabelecidos.

**Art. 4º.** A exigência de inspeção acreditada tem por objetivo:

I- proteger a Administração Pública dos atos lesivos que resultem em quaisquer tipos de prejuízos causados por irregularidade técnica nos empreendimentos de infraestrutura;

II- garantir as execuções dos contratos de empreendimentos de infraestrutura, em conformidade com a legislação e regulamentos técnicos pertinentes a cada serviço contratado;

III- reduzir os riscos técnicos nos contratos de empreendimento de infraestrutura, provendo maior segurança, transparência e previsibilidade na sua consecução;

IV- obter melhores desempenhos nos empreendimentos de infraestrutura e reduzir a insegurança jurídica.

**Art. 5º.** A Administração deve exigir certificado de inspeção acreditada nos projetos de engenharia, da execução de obras e da operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura, conforme estabelecido na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º.** A inspeção acreditada de que trata o “caput” deve ser executada por Organismo de Inspeção de Empreendimentos de



Infraestrutura devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§ 2º. Compete ao INMETRO a definição, por intermédio de regulamento, dos mecanismos para inspeção de empreendimentos de infraestrutura, dos escopos de infraestrutura passíveis de inspeção, bem como para a acreditação dos Organismos de Inspeção de Empreendimentos de Infraestrutura.

§ 3º. Os requisitos para os projetos de engenharia, a execução de obras e a operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura são aqueles definidos pela Administração, incluindo:

I- regulamento técnico específico elaborado por autoridade competente do setor;

II- boas práticas de engenharia;

III- metodologias reconhecidas em literatura técnica especializada;

IV- publicações técnicas específicas;

V- normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

VI- normas nacionais ou internacionais aplicáveis.

Art. 6º. Nos casos de empreendimento de infraestrutura executada pela Administração Pública, a contratação da inspeção acreditada é realizada pela Administração.

Art. 7º. Os critérios para a contratação de tais serviços são definidos pela Administração na forma de regulamento.

Art. 8º. A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 28-B. Os projetos de engenharia, a execução do contrato e a prestação de serviços no âmbito das concessões poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente.*

*§1º. O verificador independente será preferencialmente creditado por entidade nacional de creditação.*

*§ 2º. A atuação do verificador independente não substitui as competências legais do poder*



\* C D 2 5 9 3 0 9 3 3 3 4 0 0 \*

*concedente quanto à gestão e a fiscalização do contrato, nem exonera as responsabilidade da concessionária e de seus contratados.*

*§ 3º. A contratação e o pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pelo poder concedente ou pela concessionária, assegurada a independência técnica do verificador e a publicidade de seus relatórios, observado o sigilo legal.”*

Art. 9º. A lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 117-A. Os projetos de engenharia, a execução do contrato e a prestação dos serviços poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou desempenho por verificação independente.*

*§ 1º. O verificador independente será preferencialmente acreditado por entidade nacional de acreditação.*

*§ 2º. A contratação e pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pela Administração ou pelo contratado, assegurada a independência técnica do verificador e a publicidade de seus relatórios, observado o sigilo legal.”*

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado REIMONT  
Relator



\* C D 2 5 9 3 0 9 3 3 3 4 0 0 \*